

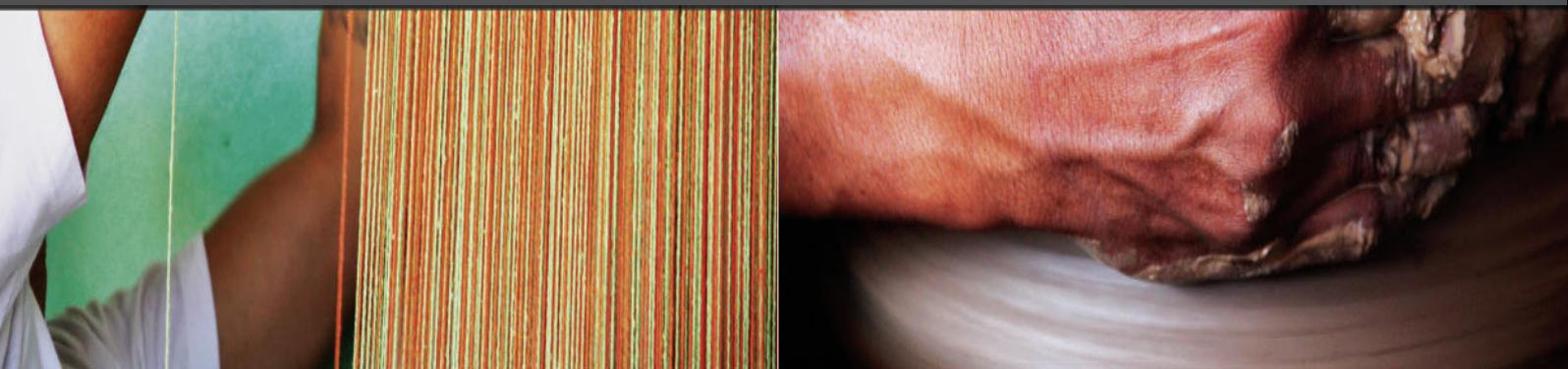


ENCONTRO DE JUÍZES COM COMPETÊNCIA PENAL - 2017

# CARTA DE PORTO VELHO



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
RONDÔNIA



## CARTA DE PORTO VELHO

Nos dias 08 e 09 de junho de 2017 ocorreu o **ENCONTRO DE JUÍZES COM COMPETÊNCIA PENAL**, com foco exclusivo nas execuções penais, oportunidade em que magistrados do Estado de Rondônia discutiram, com a comunidade jurídica, temas de grande relevo sobre a matéria, produzindo, no encerramento do encontro, as seguintes deliberações:

1. **MANIFESTAMO-NOS**, a toda a comunidade jurídica que, sobre o limite de capacidade e transferência de presos inserto na resolução 05 do CNPCP, que fixou parâmetros máximos “aceitáveis” para avaliação de eventual superpopulação carcerária – estabelecendo-se o patamar de 137,5% e determina a aplicação de um filtro de entrada (audiência de custódia, prisão cautelar) e de saída (saída antecipada do sentenciado do regime com falta de vagas, liberdade eletronicamente monitorada, cumprimento de penas restritivas, dentre outros), **CONTRÁRIOS A PREMISSE EM SI**. Entendemos que, ao fixar um número “tolerável” de lotação, que ultrapassa o número de vagas, institucionaliza-se medida paliativa, inconstitucional, que vulnera garantias individuais e, ao mesmo tempo, nocivas à sociedade civil, eis que promove a reinserção dos reeducandos antes do cumprimento integral da reprimenda e sem qualquer indicativo de ressocialização. Ademais, a saída antecipada, a liberdade monitorada e a prisão domiciliar, entre as outras medidas alternativas à prisão, podem reforçar o sentimento social de impunidade.

2. No que diz respeito à Política judicial de atenção aos cidadãos a quem foi imposta medida de segurança, **DECLARAMOS** a necessidade de estabelecer-se contato institucional junto aos demais órgãos de Estado, com a finalidade de que seja implementada política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida dos pacientes psiquiátricos forenses com elevado grau de dependência institucional, nos termos da Lei 10.216/2001, com construção de casas terapêuticas por parte do Executivo, destacando-se que, por se tratar de comando legal, eventual inércia poderá sugerir aos legitimados o ajuizamento de ação civil pública para o atingimento de tal desiderato, inclusive para instituição/construção de casa terapêutica apropriada. Entendemos, por fim, ser necessário que as Secretarias de Saúde capacitem seus agentes a fim de prepará-los ao contato com pacientes acometidos de transtornos mentais e doenças afins.

3. **AFIRMAMOS** ser necessária a unificação dos Provimentos 20/2013 – CG e Provimento 19/2014 – CG, conferindo ao art. 14 dos referidos provimentos a interpretação de que as prestações de contas estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Justiça, com a expressão de que as verbas têm “natureza penal”. **DECLARAMOS** entender que a destinação desses recursos, que são públicos, mas, repisamos, de natureza penal, **NÃO** deverá corresponder a fiscalização idêntica àquela aplicável as verbas orçamentárias em sentido estrito. Os valores aqui tratados, derivados das penas e medidas alternativas, têm natureza jurídica

*Encontro de de Juízes com Competência Penal*

penal porque são decorrentes da imposição de pena com base na legislação federal que regulamenta a matéria, o que desconfigura a sua natureza orçamentária. Manifestamos apoio ao parecer elaborado pelo Juízes Auxiliares do Tribunal de Justiça de Rondônia e Juiz Titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Por fim, entendemos que tais verbas poderão, sim, ser destinadas para estrutura permanente dos presídios e que apoiamos a criação de comissão de avaliação para apreciação dos projetos que serão destinados as verbas das prestações pecuniária.

4. Sobre a Regionalização das unidades prisionais, **MANIFESTAMOS** nossa preocupação, diante da existência de pontos fracos que podem vulnerar outros tantos favoráveis e de ordem prática. Entendemos que a falta de estrutura física proporcionada pelo Poder Executivo, o pequeno quantitativo de agentes penitenciários por plantão, a falta de contato prévio da SEJUS junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a melhor estruturação de varas de execução penal regionais – o que pode acarretar um sem número de entraves, como a diminuição na percepção judicial sobre os problemas a serem solucionados nos presídios, a dificuldade do envolvimento social e familiar no apoio aos reeducandos, já que a maioria das famílias é desprovida de meios materiais suficientes para efetivação de viagens constantes para visitaçã, e até para obter informações sobre o processo de execução, o mesmo valendo para advogados e defensores públicos, sem nos olvidarmos de que a proposta, se conduzida de forma açodada, poderá fortalecer as facções criminosas e agravar o desenvolvimento social das comarcas polo, em razão da natural migração desordenada, e não prevista, nos planejamentos municipais. A par do retrato acima exposto, entendemos que, se bem conduzida, a proposta tem o cunho de bem canalizar os investimentos públicos na matéria, além de fomentar a padronização da atividade administrativa e jurisdicional na administração das execuções penais e melhor gerenciar as transferências, mantendo-se o equilíbrio da lotação em cada unidade das circunscrições judiciárias. No entanto, recomendamos que, obrigatoriamente, sejam ponderadas, pelo gestor público, a necessidade de estabelecer a abrangência da proposta a todos os regimes, além de debater com o Judiciário os temas mais importantes para a implantação da proposta, de forma gradual, valendo-se de projeto-piloto em que seja possível avaliar e estabelecer premissas sobre o juízo competente para promover as audiências de custódia correspondentes a cada prisão, ainda, sobre a titularidade da gestão dos valores advindos das penas e medidas alternativas e, por fim, a necessidade de manutenção dos equipamentos prisionais em boa condição para a alocação de presos provisórios, já que sua transferência para unidade distante do juízo de conhecimento, invariavelmente, acarretará prejuízo temporal à instrução do processo e a sua duração razoável.

5. Resolvemos **DECLARAR** apoio formal as propostas alternativas ao cumprimento convencional da pena através de equipamentos de recuperação que ostentam como premissa, além da ressocialização e retribuição, o respeito à dignidade humana, como aquelas desempenhadas pela ACUDA e APAC – FBAC.

*Encontro de de Juízes com Competência Penal*



6. Enfim, **APRESENTAMOS** os enunciados revisados, reorganizados e produzidos durante o evento

Enunciado 01 – Quando reconhecida a falta grave, cabe exclusivamente ao juiz fixar expressamente a nova data-base para fins de atualização de cálculos de liquidação de pena.

Enunciado 02 – Em razão de cometimento de falta grave, não haverá reprojeção do cálculo da pena para concessão do livramento condicional. Contudo, para o apenado fazer jus a novo benefício, deverá ser observado o período de carência de ao menos seis meses após o cometimento da falta grave, tempo mínimo necessário para o que o apenado volte a gozar do conceito “bom comportamento”, requisito subjetivo necessário para obtenção do livramento condicional.

Enunciado 03 – Mesmo o apenado estando em regime fechado ou semiaberto, fará jus ao cumprimento da pena em regime domiciliar, quando situações excepcionais a indicarem, como enfermidade grave, gravidez de risco, idade elevada etc, tudo devidamente comprovado por relatórios técnicos, nas condições estabelecidas pelo juízo da execução e preferencialmente com vigilância eletrônica.

Enunciado 04 - Iniciando a pena no regime semiaberto é necessário o cumprimento de no mínimo um mês de pena para concessão da saída temporária e comprovação de bom comportamento, evitando-se cumulação e fracionamento.

Enunciado 05 – Nova condenação no curso da execução da pena, por fato anterior, não altera a data base, impondo-se unicamente, a soma das penas para reliquidação dos cálculos, sem alteração da data base.

Enunciado 06 – A substituição da pena não poderá ser revista pelo juiz da execução quando tiver sido negada pelo juiz da condenação. Qualquer modificação só poderá ser implementada via Tribunal de Justiça

Enunciado 07 - A visita que introduzir ou tentar introduzir substância entorpecente, aparelho celular ou qualquer componente deste no presídio ou em qualquer estabelecimento prisional, na ausência de orientação legal específica, ficará proibida de efetuar visitas por até 06 meses.

Enunciado 08 – A transferência de presos para outra comarca somente ocorrerá mediante decisão judicial, podendo ser precedida de proposta dos diretores das unidades prisionais envolvidas.

Enunciado 09 – A atuação do Juiz da Execução Penal, durante o funcionamento do Gabinete de Gerenciamento de Crise, será de, apenas, acompanhamento e orientação.

Enunciado 10 – A transferência de execução de pena de presos em regime aberto independe de autorização do juízo que irá recebê-lo, salvo se nesta comarca houver casa de albergado.

Enunciado 11 – Havendo diversas condenações em execução, oriundas de comarcas diversas, a competência será fixada em favor do juízo em que tramita a execução mais antiga.

Enunciado 12 – O cumprimento, concomitante, de pena e medida alternativa com a pena de prisão, será possível quando a pena privativa de liberdade imposta for no regime aberto.

Enunciado 13 – Em se tratando de pena e medida alternativa não haverá limitação do quantum a ser cumprido nessa modalidade de pena, mostrando-se perfeitamente viável a cumulação de várias condenações, não se aplicando à espécie a limitação contida no art. 111 da LEP. (PMA ou pena alternativa).

Enunciado 14 – Na transferência de apenado em cumprimento de regime aberto e semiaberto em que houver diferentes regulamentações, deverá ser cumprido as normas do juízo de destino.

Enunciado 15 – Em se tratando de preso provisório da Justiça Federal em Rondônia, o juízo da execução deverá solicitar a remessa de documentos que autorizem a custódia desse preso. No prazo de 15 dias, não havendo resposta, deverá o pedido ser encaminhado à Corregedoria da Justiça Federal e/ou ao CNJ.

Enunciado 16 – Em caso de interdição de unidade prisional não caberá ao juízo da execução prover vagas no sistema prisional para abrigar a população carcerária da unidade interdita.

Enunciado 17 – O cometimento de falta grave atinge apenas os dias remidos e trabalhos até a data do incidente.

Enunciado 18 – A execução das medidas de segurança deve seguir os vetores traçados pela Lei 10.216/2001, sendo vedada a internação de paciente psiquiátrico forense, assim entendido o comprovadamente inimputável, em estabelecimentos prisionais ou com características asilares.

Enunciado 19 – A promoção da saúde mental dos pacientes psiquiátricos forenses incumbe aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

Juízes das execuções penais do Estado de Rondônia

